

INTIMAÇÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600669-62.2020.6.04.0008

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600669-62.2020.6.04.0008 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (COARI - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : TIAGO FREITAS CORREA

ADVOGADO : CLEYSON DA SILVA DANTAS (11206/AM)

ADVOGADO : SUELEN TORRES DE OLIVEIRA (10754/AM)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº. 0600669-62.2020.6.04.0008

RECORRENTE: TIAGO FREITAS CORREA

Representantes do(a) RECORRENTE: CLEYSON DA SILVA DANTAS - AM11206-A, SUELEN TORRES DE OLIVEIRA - AM10754

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

DECISÃO

Trata-se de RECURSO CRIMINAL ELEITORAL interposto por TIAGO FREITAS CORREA contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral que condenou o recorrente nos seguintes termos: (...)

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar TIAGO FREITAS CORRÊA por violação dos artigos 11, inciso III c/c art. 10 da Lei n.º 6.091/74, Passo à dosimetria da pena a ser cumprida pelo réu.

Analizadas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é inerente ao tipo penal em apreço; antecedentes não constam; quanto à conduta social e à personalidade, nada a pontuar; o motivo do crime é próprio do tipo penal; as circunstâncias do crime são próprias; as consequências são próprias do crime eleitoral, em nada agravando a situação do réu.; o comportamento da vítima também não prejudica a ré.

Na primeira fase de fixação de pena, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena provisória em 4 (quatro) ano de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes as causas de aumento e diminuição, mantenho e fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A reprimenda aplicada ao réu será cumprida em regime inicial aberto, conforme artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, considerando, sobretudo, o quantum de pena aplicada.

Aplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, posto que presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos : 1)prestação de serviços à comunidade por 2(dois) anos a ser especificada na execução; 2)perdimento de bens e valores no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser recolhido por guia própria em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).

(...)

Na origem, a ação penal foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 11, inciso III c/c art. 10 da Lei n.º 6.091/74.

Sendo assim, proceda-se vista ao graduado órgão ministerial acerca do mencionado recurso.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura.

Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora